

## Questão Discursiva 00861

No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento de pena previsto no artigo 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal? Por quê?

### Resposta #001034

Por: **Marco Antonio Cagnin** 12 de Abril de 2016 às 02:36

A intimidação levada a efeito por meio de arma de brinquedo não autoriza o reconhecimento da majorante prevista no art. 157, § 2, I do Código Penal. Essa é a orientação atual dos Tribunais Superiores que superou, inclusive, entendimento sumulado pelo STJ.

O raciocínio que leva ao afastamento da causa especial de aplicação de pena gira em torno da potencialidade lesiva do artefato empregado na prática do crime. Segundo a doutrina (e a própria jurisprudência), a intenção do inciso I do parágrafo segundo do art. 157 do Código Penal foi de punir com maior rigor aqueles que empregassem arma hábil a comprometer de forma eficaz a integridade física da vítima. O emprego de simulacro, por não trazer esse potencial risco, não tem o condão de fazer incidir a majorante em comento.

A bem da verdade, a supramencionada compreensão permite concluir que, atualmente, "arma de brinquedo" não pode ser considerada "arma" para fins de tipificação do crime de roubo na modalidade majorada.

### Correção #000602

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 12 de Abril de 2016 às 11:25

A resposta está bem escrita e atendeu ao comando da questão. Apenas pra complementar a sua resposta, o STJ também entende que até a arma de verdade, que comprovadamente apresentar defeito que impossibilite o seu funcionamento, não é considerada para majorar a pena, então é correto o raciocínio que o considerado é a possibilidade de lesão à vítima.

### Resposta #001909

Por: **MAF** 11 de Julho de 2016 às 11:23

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 174, tinha entendimento consolidado no sentido de que a intimidação feita com arma de brinquedo autorizava o aumento da pena previsto no roubo majorado pelo emprego de arma (artigo 157, §2º, I do Código Penal).

No entanto, no ano 2001, o Tribunal alterou sua jurisprudência e referida súmula foi cancelada.

Como fundamento da alteração pode ser citado o princípio da lesividade, uma vez que o simulacro de arma de fogo não é arma, sendo inofensivo à incolumidade física da vítima (ausência de potencialidade lesiva, razão justificadora da majorante), porém apto a configurar a intimidação caracterizadora do delito.

### Correção #001060

Por: **Nathália Gevezier Tardin** 11 de Julho de 2016 às 23:12

Parabéns pela resposta! Clara e objetiva, abordando a questão da mudança de entendimento do STJ que, a meu ver, era exatamente o esperado pela banca examinadora.

### Resposta #003539

Por: **Jack Bauer** 17 de Novembro de 2017 às 13:27

Antigamente, na forma da Súmula 174 do STJ, o uso da arma de brinquedo servia para agravar a pena. No entanto tal súmula foi cancelada posteriormente.

Isso porque a arma de brinquedo não gera maior risco ao bem jurídico, justo porque ela não tem potencialidade lesiva, já que é de brinquedo. Assim, não há motivo para agravar a pena.

Por fim, ressalte-se que, apesar de não servir para aumentar a pena, o uso de arma de brinquedo é suficiente para tipificar o crime de roubo, já que resta configurada a grave ameaça - elemento do fato típico do art. 157 do CP.

### Resposta #001085

Por: **Vitória Neviani** 16 de Abril de 2016 às 14:32

Não, o aumento de pena é utilizado para punir com maior rigidez àquele que efetivamente utilizou arma (própria ou imprópria) no momento do crime. Por arma se entende como o objeto que possa trazer perigo à vida ou integridade física da vítima.

A arma de brinquedo não traz referido perigo, portanto, não é considerada arma para o direito penal, assim, a intimidação feita com arma de brinquedo não pode ser utilizada para aumentar a pena do agente.

### **Correção #000650**

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 17 de Abril de 2016 às 00:11

Resposta correta, Vitória!

Deveria ter complementado dizendo que a arma de brinquedo já faz parte da intimidação (grave ameaça) do próprio tipo penal e se fosse valorada como majorante haveria *bis in idem*.

Poderia também dizer que esse é o entendimento atual do STJ sobre o assunto, mas que até 2002 havia até mesmo súmula em sentido contrário, ou seja, o STJ compreendia que o uso da arma de brinquedo consistia em causa de aumento.

Essa dilação do tema é importante para demonstrar o examinador que você está a par do tema. Faz diferença na nota.

Bons estudos.

### **Correção #000641**

Por: **Emily Araujo** 16 de Abril de 2016 às 20:29

Boa Resposta ,

tem decisões do supremo tribunal de justiça sobre o tema :

Antigamente, era pacífico o entendimento de que a utilização de simulacro de arma de fogo era suficiente para majorar a pena do indivíduo

STJ Súmula nº 174- 23/10/1996 - DJ 31.10.1996 -~~Cancelada~~- RESP 213.054-SP - 24/10/2001

O entendimento que antes era majoritário e pacífico, atualmente se tornou minoritário, mas ainda capaz de causar grandes dúvidas e divergências entre alguns estudiosos.

### **Resposta #001347**

Por: **JULIO CESAR PIOLI JUNIOR** 16 de Maio de 2016 às 00:42

A arma de brinquedo justifica o aumento da pena do crime de roubo?

Diz o art. 157, §2º, I, do CP, que incide a causa de aumento de 1/3 até ½ se a violência empregada é exercida com emprego de arma. Duas teorias trabalham a respeito do conceito de arma: a objetiva e a subjetiva.

A teoria subjetiva assevera que o "emprego de arma" é a representação pela força intimidativa gerada na vítima. Já a objetiva avalia o emprego de arma segundo o efetivo perigo que ela possa trazer à vítima.

Atualmente, o STJ, acompanhado da teoria majoritária, tem acolhido a teoria objetiva. Entende que o emprego de arma de brinquedo, não obstante possa constituir uma grave ameaça, não gera perigo efetivo à vítima; portanto, não tem o condão de justificar o aumento da pena nos crimes de roubo (HC 228.827/SP).

### **Correção #000750**

Por: **gabriela monteiro** 22 de Maio de 2016 às 19:11

A resposta, embora atenda ao enunciado de forma objetiva deveria ter explanado mais sobre o entendimento dos tribunais superiores e como a doutrina enfrenta tal assunto.

### **Correção #000740**

Por: **Andre Luiz Valim Vieira** 16 de Maio de 2016 às 13:15

Você abordou o tema fundamentando na legislação, explicando as doutrinas e pensamentos sobre o tema e finalizando com a jurisprudência. Sua resposta foi objetiva e direta. Você abordou muito bem o conteúdo do pretendido pelo examinador. Eu apenas faria referência à possibilidade de demonstrar o conhecimento histórico da matéria, ou seja, especificar que nem sempre este entendimento fora praticado. Isto por que durante muito tempo o entendimento penal dos tribunais e juizes era de que incidia sim o aumento quando houvesse sido empregada no crime arma de brinquedo ou simulacro de arma, idônea o suficiente para caracterizar o temor e a violência. Assim inclusive era a previsão da Súmula 174 do STJ. Entretanto, a partir de 2001 o STJ modificou sua forma de pensar: atualmente vige que a ameaça quando se mostra exercida por arma de fogo de brinquedo tipifica o crime de roubo, porém, sem a incidência da majorante do art. 157, §2º, I, do CP. Bons estudos!

### **Resposta #001785**

Por: **Gabriela Zanotto** 4 de Julho de 2016 às 14:42

Segundo o entendimento do STJ, a intimação feita com a arma de brinquedo não permite que o crime seja majorado. A ameaça feita com o simulacro de arma de fogo, portanto inofensiva, apesar de apta para configurar a intimidação e a consequente punição pelo crime de roubo, é incapaz de gerar o aumento de pena.

## Resposta #001389

Por: **gabriela monteiro** 22 de Maio de 2016 às 19:07

O roubo é um tipo penal com previsão na parte especial, a qual prevê que 'por meio de emprego de grave ameaça ou violência a vítima se intimide e deixe subtrair bem móvel.

Nessa toada, é im portante destacar que a figura da por si só causa medo e terror e, a vítima, certamente não vai se arriscar para conferir se a arma é verdadeira ou não e com isso o roubo se consuma. Por outro lado, sabedor desse fato, o agente alcança "segurança" para executar seu intento, qual seja, de subtrair com ameaça o bem móvel.

De igual modo, a doutrina majoritária tem tal entendimento, sem olvidar os tribunais superiores STJ e STF que coadunam com tal raciocínio: que a intimidação com arma de fogo é motivo de majoração da pena, visto que se constitui meio para execução do delito.

## Correção #000752

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 23 de Maio de 2016 às 17:26

Gabriela, respeito seu entendimento, mas o entendimento dos Tribunais Superiores é que a arma de brinquedo não autoriza o aumento da pena, pois é considerado o potencial lesivo do bem. Creio que a resposta deveria ter sido dada neste sentido.

<http://www.dizerodireito.com.br/2012/08/sete-perguntas-interessantes-sobre-o.html>

## Resposta #004156

Por: **Ana Lúcia Todeschini Martinez** 21 de Maio de 2018 às 10:27

Se o agente pratica o crime de roubo com a utilização de arma de brinquedo para intimidar a vítima, configura-se o crime na forma simples.

Com efeito, havia entendimento jurisprudencial no sentido de que a arma de brinquedo caracterizada o aumento de pena previsto no art. 157, p. 2o, I, do Código Penal. Havia, inclusive, enunciado de súmula que expressava esse entendimento (Súmula 174, do E. STJ).

Contudo, as decisões mudaram quando passou-se a entender que a arma de brinquedo não tinha potencialidade lesiva concreta, ou seja, a vítima não corria risco sério e real na ocasião da prática do crime.

O emprego de arma de brinquedo não desclassifica a conduta para furto, tendo em vista o fato de que efetivamente a vítima se sente ameaçada, sendo imputada a conduta prevista no caput do art. 157, do CP ao agente.

O enunciado da Súmula 174 foi cancelado posteriormente ao reconhecimento desse novo entendimento.

## Resposta #004158

Por: **Carolina** 21 de Maio de 2018 às 16:42

Até pouco tempo atrás, entendia-se que o emprego de arma de brinquedo autorizava a aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP. Havia, inclusive, súmula neste sentido.

Este panorama foi alterado recentemente, quando se passou a entender que o emprego de arma de brinquedo, conquanto capaz de configurar grave ameaça (daí porque se fala em roubo e não em furto), não autoriza a incidência da majorante, sob pena de ofensa ao princípio da lesividade. Neste contexto, houve o cancelamento da súmula anteriormente mencionada.

## Resposta #005410

Por: **Hanako** 20 de Maio de 2019 às 12:26

O uso de simulacro de arma de fogo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não serve como causa de aumento do roubo, tendo sido cancelada a súmula do STJ nesse sentido. Nesse caso, entende a doutrina e a jurisprudência que o emprego do simulacro é suficiente para caracterizar a prática do delito de roubo, por meio da elementar "grave ameaça", mas não para aumentar sua pena, eis que não há potencial lesivo na conduta de quem porta um brinquedo, sendo tal conduta esvaziada de lesividade. Ademais, admitir sua incidência implicaria em vedação a analogia in malam partem, eis que o Código Penal se refere a arma, e não a simulacro.